



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 21/2/2011
[Signature]
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 056 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

**PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Em, 07/02/11

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento no caso que especifica e dá outras providências.

[Signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O estabelecimento comercial que presta serviço de fotografia, envolvendo revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres, que deixar de comunicar à autoridade competente a existência de imagens com pornografia ou cena de sexo envolvendo criança ou adolescente, terá o Alvará de Funcionamento cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 2º Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Administração Regional a cassação do alvará em caso de configuração do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

Art. 3º A cassação do alvará será formalizada por ato do Administrador Regional competente, ao qual caberá determinar a interdição do estabelecimento.

§1º O alvará será cassado mediante decisão de interesse público devidamente fundamentada.

§2º Será assegurado ao estabelecimento comercial, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de cassação do alvará.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários em fiel cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 56 /2011

Folha Nº 10

[Signature]

ASSASSORIA DE PLENARIO PROJ. 271/2011 08:35 AM

[Signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

crueidade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Estabelece ainda, em seu art. 17, que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A própria lei, em seu art. 241, prevê pena de reclusão de um a quatro anos para quem fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente.

Entendemos que deve ser punido não apenas aquele que fotografa ou publica imagem de criança ou adolescente, mas também aquele que por ação ou omissão, tomando conhecimento de tal imagem, contribuem para a inviolabilidade da integridade física e moral, deixando de comunicar tal fato às autoridades competentes.

A presente proposta busca criar meios de punição para os estabelecimentos que, tomando conhecimento de imagens com conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes, se omitem no dever de agir.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 56 / 2011

Folha Nº 20